

**PV**

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : LUIS ALFREDO BONILLA BECERRA  
ADVOGADO : JAMESON DAMASCENO PINHEIRO DE MENEZES  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE MOEDA NO PAÍS EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEI 9.069/1995. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O mandado de segurança é instrumento de garantia cabível para a proteção de direito líquido certo e pressupõe a demonstração prévia e inequívoca da ilegalidade ou abuso de poder praticado.
2. O ingresso no país de moeda nacional em limite superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando não realizado por meio de transferência bancária na qual haja a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário, acarreta retenção e posterior perdimento do numerário excedente. Inteligência do art. 65, § 3º, da Lei 9.069/1995.
3. Descabida a aplicação do princípio da reciprocidade ao caso por implicar obstáculo ao exercício da soberania nacional.
4. Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 2 de agosto de 2013.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**  
Relatora*

## RELATÓRIO

### **A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):**

Este recurso de apelação foi interposto por LUIS ALFREDO BONILLA BECERRA à sentença que denegou a segurança impetrada com a finalidade de afastar a pena a ele imposta, de perdimento de numerário, em decorrência do ingresso no país com moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em infringência à regra prevista no art. 65 da Lei 9.069/1995, que assim dispõe:

*Art. 65 O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.*

*§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:*

*[...]*

*II – quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*[...]*

*§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.*

O magistrado *a quo* denegou a segurança por entender não comprovado o alegado direito líquido e certo à restituição pretendida nem demonstrada a ilegalidade do ato coator impugnado.

O apelante defende, no essencial, a irregularidade do ato de perdimento da quantia excedente a R\$ 10.000,00 (reais), tendo em vista a existência de norma em seu país de origem — Colômbia — que permite o ingresso de moeda estrangeira até o limite de U\$ 10.000,00 (dez mil dólares). Sustenta, portanto, a regularidade de sua conduta — e a conseqüente ilegalidade do ato coator — por aplicação ao caso do princípio da reciprocidade, uma vez que os R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) trazidos consigo não ultrapassavam, à época, o equivalente em dólares admitido na Colômbia.

Declara, ainda, que o impetrante desconhecia o idioma nacional quando afirmou portar menos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que a ignorância

relativamente à lei brasileira consubstancia erro ou simples equívoco que justifica a não aplicação da pena de perdimento.

Foram apresentadas as contrarrazões.

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

### **A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):**

O art. 5º, LXIX, da Constituição estabelece o seguinte:

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*

Nos termos previstos na Constituição, o mandado de segurança é instrumento de garantia cabível para a proteção de direito líquido e certo, assegurado para a defesa daquele que venha a sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Paradoxalmente, o que se pretende, por meio deste *mandamus* é justamente o afastamento das regras expressas contidas no art. 65 da Lei 9.069/1995 e no art. 3º da LICC — *Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece* —, a fim de que se admita como regular a conduta (ilegal) do impetrante.

A pretendida aplicação do princípio da reciprocidade ao caso, por sua vez, implicaria obstáculo ao exercício da soberania nacional, o que não se tolera.

Deve-se ressaltar, ademais, que não há nos autos nenhum elemento que indique qualquer irregularidade no procedimento administrativo, haja vista que o impetrante se limitou a invocar a existência de legislação alienígena em favor de seu pretense direito.

Nessas circunstâncias, ausentes os requisitos para a concessão do *writ*, deve ser mantida a sentença.

Acerca do tema, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO E PERDIMENTO DE NUMERÁRIO EM MOEDA ESTRANGEIRA, EXCEDENTE A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INGRESSO NO PAÍS SEM A DEVIDA DECLARAÇÃO.*

*ART. 65 DA LEI Nº 9.069/95. RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.524/98. HIGIDEZ DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.*

*1. O ingresso e saída de moeda nacional ou estrangeira do País é regulado pelo artigo 65 da Lei nº 9.069/95, o qual dispõe que o ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário, excetuando-se, apenas, o porte da quantia de R\$ 10.000,00.*

*2. Referido artigo foi regulamentado por meio da Resolução nº 2.524/98 do BACEN, que dispôs que, para a entrada e saída do País de montante superior a R\$ 10.000,00, deveria ser apresentada declaração relativa aos valores em espécie à Secretaria da Receita Federal.*

*3. O autor tentou ingressar no país com 500.000,00 (quinhentos mil euros) escondidos em sua roupa, pelo que correu a aplicação da pena de perdimento.*

*4. A matéria em debate nos autos não é de natureza tributária, mas sim de natureza administrativa, pelo que não há que se falar em denúncia espontânea.*

*5. Na condução do procedimento administrativo foram observados os procedimentos previstos na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que disciplina a aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, como a lavratura do auto de infração e respectivo termo de guarda, intimação para apresentação de impugnação e remessa do processo para julgamento pelo órgão competente.*

*6. Tanto o procedimento administrativo quanto o processo judicial observaram o devido processo legal, tendo o autor utilizado de todos os meios necessários para a produção de sua defesa e o pleno exercício do contraditório, pelo que se reconhece a higidez do procedimento administrativo, a correção da aplicação da pena de perdimento e a correção da sentença de Primeiro Grau.*

*7. Apelação que se nega provimento.*

*(TRF3ª, AC 00105009520074036100, rel. convocado juiz federal Rubens Calixto, Terceira Turma, e-DJF3 de 9/3/2012).*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DÓLARES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ART. 65, § 3º, DA LEI 9.069/95. PERDA DE VALORES EXCEDENTES A R\$ 10.000,00.*

*1. Nos termos do artigo 65, § 3º, da Lei nº 9.069, o ingresso de moeda estrangeira, equivalente a mais de R\$ 10.000,00, por outra via que não através de instituição bancária autorizada, configura irregularidade apta a ensejar a apreensão e o perdimento do numerário.*

*2. Remessa oficial improvida.*

(TRF3ª, REOMS 00117371820034036000, desembargador federal Fabio Prieto, Quarta Turma, e-DJF3 de 29/7/2011).

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO E PERDIMENTO DE NUMERÁRIO EM MOEDA ESTRANGEIRA, EXCEDENTE A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INGRESSO NO PAÍS SEM A DEVIDA DECLARAÇÃO. ART. 65 DA LEI Nº 9.069/95. RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.524/98. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.*

*1. A Lei nº 9.069/95, que em seu art. 65, disciplina o ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira, em valor superior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se dirige apenas aos turistas estrangeiros e viajantes que ingressem no País temporariamente, mas a qualquer pessoa física, sendo irrelevante tratar-se o impetrante de estrangeiro residente no Brasil.*

*2. Também não há qualquer dispositivo que excetue do limite de R\$ 10.000,00 na hipótese de comprovação da origem lícita do numerário. Ao contrário, a legislação é clara ao estabelecer a necessidade de declaração, à Secretaria da Receita Federal, de ingresso ou saída de montante superior, cabendo a comprovação da origem lícita do numerário àquele órgão, a fim de obter a referida declaração.*

*3. Afastada qualquer alegação de inconstitucionalidade, porquanto o inciso XV do art. 5º da Constituição Federal prevê que a entrada ou saída de pessoas do território nacional, com seus bens, deve se dar nos termos da lei.*

*4. Houve a observância do devido processo legal durante todo o processado, tendo sido oportunizado ao impetrante o contraditório e a ampla defesa, além de terem sido adotados todos os procedimentos previstos na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que disciplina a aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, como a lavratura do auto de infração e respectivo termo de guarda, intimação para apresentação de impugnação e remessa do processo para julgamento pelo órgão competente.*

*5. Inaplicabilidade de aplicação de correção monetária e juros sobre a devolução de valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto a legislação é clara ao estabelecer que a devolução do montante levará em consideração o câmbio do dia da apreensão, por se tratar de moeda estrangeira. De igual modo, também não se verifica o cabimento de aplicação de juros, por falta de previsão legal.*

*6. Apelação e remessa oficial desprovidas.*

(TRF3ª, AMS 00094086220054036000, rel. convocado juiz federal Ricardo China, Sexta Turma, e-DJF3 de 13/4/2011).

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.